

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Coordenadora do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando junto ao sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

**REQUERENTE(S):** Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc e outros

**REQUERIDO(S):** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e outros, dentre eles, Roberval Conte Lopes Lima, RG [REDACTED] e CPF nº 110.878.388-00

**OBJETO DA AÇÃO:** Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou, alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:** Parte final da Sentença proferida às fls. 5569/5580, do processo digitalizado, em 08/01/2014 - "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C.". Acórdão proferido às fls. 5891/5903, do processo digitalizado, em 23/05/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053 – ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da autora e de seu patrono Laércio José Loureiro dos Santos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Acórdão proferido às fls. 5916/5926, em 15/08/2018, do processo digitalizado, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053/50000 – ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Tópico final da decisão proferida às fls. 6015, do processo digitalizado, em 08/05/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP - "(...)Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.". Decisão proferida às fls. 6117, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,  
 Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo digitalizado, em 14/08/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP – Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos. **Decisão proferida às fls. 6122, do processo digitalizado, em 17/10/2019** - Vistos. Por determinação do Tribunal de Justiça, aguarde-se o deslinde do recurso, ficando os autos sobrestados até ulterior julgamento. Intime-se. **Em 17/12/2019, às fls. 6125/6133, do processo digitalizado, juntadas as principais peças do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1581623 / SP**, o qual, por decisão proferida em 04/10/2019 e transitada em julgado em 18/11/2019, não foi conhecido. **Decisão proferida às fls. 6134, do processo digitalizado, em 17/12/2019** - Vistos. Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, requeiram o que entenderam cabível em 30 dias, observando que eventual cumprimento de sentença deve prosseguir na forma eletrônica. Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MP. Intime-se. **Certidão emitida às fls. 6152 em 16/11/2022** - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, não sendo mais admitido o protocolo de petições físicas. Em observância ao princípio da colaboração e visando a celeridade processual, podem as partes apresentar um sumário com as principais peças processuais e decisões, tendo em vista que não há a categorização das peças com a conversão para o meio digital. A partir da publicação deste ato ficam retomados os prazos processuais dos presentes autos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 229/2022 (DJE de 20/04/2022, pág. 05). Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Não é necessário peticionar apenas para informar que não há erro na digitalização. Nada Mais. **Certidão emitida às fls. 6157 em 31/01/2023** - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo concedido às partes para manifestação acerca de eventual desconformidade das peças digitalizadas. Nada Mais. **Decisão proferida às fls. 6193 em 04/06/2024** - Vistos. Vistos. Providencie o cartório a baixa do presente incidente, remetendo-o ao arquivo. Intime-se. **Em 13/07/2026** - O processo encontra-se arquivado.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 13 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)